



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 2.589/2005.

*Dispõe sobre o Transporte Social  
Universitário, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica oficialmente instituído o Transporte Social Universitário, no âmbito do Município de Macaé.

~~**Parágrafo único** - Entende-se por Transporte Social Universitário o Programa desenvolvido pelo Município de Macaé, através da Coordenadoria Geral da Juventude, para atendimento a usuários, que preencherem requisitos previamente estabelecidos.~~

**Parágrafo único** - Entende-se por Transporte Social Universitário –TSU – o Programa desenvolvido pelo Município de Macaé, através da Coordenadoria Geral do TSU, para atendimento a usuários que preencherem requisitos previamente estabelecidos. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

~~**Art. 2º** - Os serviços inerentes ao desenvolvimento do Programa serão realizados por Coordenadores de Fiscais e Fiscais, sem remuneração específica, representados por estudantes de ambos os sexos, diretamente indicados pelo titular da Coordenadoria Geral da Juventude, para exercerem suas respectivas atribuições.~~

**Art. 2º** - Os serviços inerentes ao desenvolvimento do Programa serão realizados por Coordenadores de Fiscais e Fiscais, sem remuneração específica, representados por estudantes de ambos os sexos, diretamente indicados pelo Coordenador do TSU, para exercerem suas respectivas atribuições. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

**Art. 2º-A** – Fica criado o cargo de Coordenador do TSU, símbolo DAS-III. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** - O número de viagens e o quantitativo de ônibus serão divulgados na publicação do extrato dos Contratos, e deverão atender às necessidades dos usuários, previamente levantadas.

**Art. 4º** - O Transporte Social Universitário terá duração apenas pelo tempo suficiente a que o próprio Município apresente oferta de novos cursos universitários. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Parágrafo único** – O Transporte Social Universitário será gradualmente extinto, à medida em que os cursos passarem a ser ofertados no Município de Macaé.

**Art. 5º** - Fica fazendo parte integrante e inseparável desta Lei o Anexo Único, que trata de sua regulamentação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria ou, na insuficiência ou inexistência, de créditos especiais desde já autorizados.

**Parágrafo único** – O Município de Macaé poderá celebrar convênios com instituições e empresas públicas e particulares para a captação de recursos destinados à consecução do objeto desta Lei. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Macaé, 26 de Abril de 2005.*

*RIVERTON MUSSI RAMOS  
PREFEITO*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE SOCIAL UNIVERSITÁRIO**

CAPÍTULO I

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O presente REGULAMENTO tem por finalidade disciplinar a utilização do Transporte Social Universitário, em seus diversos aspectos.

~~**Parágrafo Único** - Entende-se por **Transporte Social Universitário** o Programa desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Macaé, através da Coordenadoria Geral da Juventude, para atendimento a usuários, que preencherem requisitos previamente estabelecidos.~~

**Parágrafo único** - Entende-se por Transporte Social Universitário -TSU - o Programa desenvolvido pelo Município de Macaé, através da Coordenadoria Geral do TSU, para atendimento a usuários que preencherem requisitos previamente estabelecidos. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Art. 2º** - O Serviço, a critério do Chefe do Executivo, poderá ser prestado por contratação de ônibus especiais, que serão adesivados com a logomarca da Prefeitura e o nome do Programa.

**Parágrafo Único** - Em caso de passagens ou passes, estes serão fornecidos em igual número de viagens mensais que seriam realizadas por ônibus especial para o mesmo fim.

**Art. 3º** - No final de cada exercício fiscal, o Poder Executivo fixará o quantitativo de atendimentos para o exercício seguinte, segundo às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

~~**Parágrafo Único** - Em caso do número de inscritos ultrapassar a capacidade de atendimento, haverá uma seleção prévia, a ser amplamente divulgada, e que, obrigatoriamente obedecerá aos seguintes critérios:~~

- ~~I - preferência aos de renda familiar mais baixa;~~
- ~~II - ser dependente de Servidor Público Municipal.~~

**Parágrafo único** - Em caso do número de inscritos ultrapassar a capacidade de atendimento, haverá uma seleção prévia, a ser amplamente divulgada, e que, obrigatoriamente obedecerá aos seguintes critérios:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – não haver em Macaé a graduação pretendida;
- II – ter o inscrito vínculo com o Município há mais de dois anos;
- III – ser o inscrito oriundo de instituições públicas;
- IV – ser a renda familiar líquida de até 06 (seis) salários mínimos, ou ‘per capita’ de 1,5 (um e meio) salário mínimo. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

## CAPÍTULO II

### DOS USUÁRIOS

**Art. 4º** - Somente poderão ser inscritas como usuários do Transporte Social Universitário as pessoas que necessariamente atenderem aos seguintes pré-requisitos:

I - ser comprovadamente, através de Título de Eleitor ou documento idôneo, residente no Município de Macaé;

~~II - estar matriculado e freqüentando Curso de Graduação, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Campos, Niterói, Rio de Janeiro ou Silva Jardim, ou Curso Técnico em Campos;~~

II - estar matriculado e freqüentando Curso de Graduação em Campos, Niterói, Rio de Janeiro ou Silva Jardim, ou Curso Técnico Estadual ou Federal em Campos, desde que os cursos não sejam ofertados em Macaé; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

III – ser residente na região serrana de Macaé e estar freqüentando faculdade localizada no Município;

IV - assinar Termo de Compromisso de Prestação de Serviço à Prefeitura Municipal de Macaé, onde constará o conhecimento das normas constantes deste Regulamento.

§ 1º- Ficam, também, considerados usuários em potencial os estudantes que freqüentam Cursos de Graduação em outros Municípios e que se beneficiam, parcialmente, do Programa até Niterói ou Rio de Janeiro.

§ 2º - No ato de inscrição, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 2 (duas) fotos 3 X 4 (atual), Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Declaração da Faculdade e Comprovante de Renda Familiar.

**Art. 5º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo reserva-se o direito de proceder, a qualquer tempo, à averiguação da veracidade das informações prestadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Em caso de fraude, caracterizada pela falsidade de qualquer informação ou documento apresentado, o caso será encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que, além da exclusão imediata do benefício, providenciará a medida judicial necessária a que o usuário ou seu representante legal responda por lesar os cofres públicos.

**Art. 6º** - O Programa constitui uma liberalidade do Poder Público, com a devida autorização legislativa, podendo, pois, ser suspenso, sem que assista ao usuário qualquer direito a eventuais indenizações, nos seguintes casos:

~~I - de forma ampla, por inviabilidade financeira de se desenvolver o programa;~~

I - de forma ampla, por inviabilidade financeira de se desenvolver o programa, ou em virtude do curso passar a ser ofertado em Macaé; (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

II - de forma restrita a determinado usuário, pela constatação de irregularidades por ele cometidas, em decorrência da aplicação dos arts. 5º, 10 - Inciso V e parágrafo 2º, e 11 deste Regulamento e/ou após apuração minuciosa de fatos denunciados.

**Art. 7º** - A Prestação de Serviço de que trata o inciso IV do art. 4º será obrigatória e deverá ser feita da seguinte maneira:

I - o estudante poderá escolher sua área de atuação, em conformidade ao seu campo profissional ou em outra área de seu interesse, caso a Prefeitura não possa oferecer a possibilidade da primeira escolha;

~~II - ao estudante está reconhecido o direito de apresentar projeto próprio a ser por ele desenvolvido, desde que previamente aprovado pela Coordenadoria Geral da Juventude, e que tenha como meta beneficiar a comunidade macaense;~~

II - ao estudante está reconhecido o direito de apresentar projeto próprio a ser por ele desenvolvido, desde que previamente aprovado pelo Coordenador do TSU, e que tenha como meta beneficiar a comunidade macaense; (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

III - o estudante que, na data de seu cadastramento, não tiver participado da elaboração e/ou execução de, no mínimo, um projeto, estará automaticamente desligado do Programa.

§ 1º- Considerar-se-á prestação de serviço, para efeito de desobrigação do compromisso, a atuação do estudante como Fiscal ou Coordenador dos Fiscais, pelo menos durante seis meses .

~~§ 2º - A Coordenadoria Geral da Juventude, em parceria com a UME, exercerá o controle da prestação de serviços, ficando a cargo da UME a convocação dos estudantes, com prazo de 30 (trinta) dias; e por conta da Coordenadoria o fornecimento ao estudante, no~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

~~prazo de até 30 (trinta) dias, do Certificado de Participação, em que se mencionará o Projeto e o número de horas trabalhadas.~~

§ 2º - O Coordenador do TSU exercerá o controle da prestação de serviços, convocando os estudantes, com o prazo de 30 (trinta) dias, e fornecendo ao estudante, no prazo de até 30 (trinta) dias, o Certificado de Participação, em que se mencionará o Projeto e o número de horas trabalhadas. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Art. 8º** - É indispensável a entrega da carteira de identificação do usuário a um coordenador ou a um dos fiscais responsáveis pelo horário, antes da entrada no ônibus.

~~§ 1º - Em caso de perda ou roubo da carteira, o usuário deverá contactar imediatamente a Coordenadoria Geral da Juventude, solicitando a 2ª via, ocasião em que receberá um documento de autorização provisória, que deverá ser devolvido no ato de recebimento da via solicitada.~~

§ 1º - Em caso de perda ou roubo da carteira, o usuário deverá contatar imediatamente o Coordenador do TSU, solicitando a 2ª via, ocasião em que receberá um documento de autorização provisória, que deverá ser devolvido no ato de recebimento da via solicitada. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

§ 2º - Quando se tratar de esquecimento da carteira, o estudante só poderá valer-se de documento substituto por duas viagens consecutivas.

§ 3º - Somente a Carteira de Identidade poderá substituir a Carteira de Usuário, no caso previsto no parágrafo anterior.

~~§ 4º - A Coordenadoria Geral da Juventude não está obrigada ao fornecimento de 3ª (terceira) via da carteira de usuário.~~

§ 4º - O Coordenador do TSU não está obrigado ao fornecimento de 3ª (terceira) via da carteira de usuário. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

### CAPÍTULO III

#### DAS NORMAS COMPORTAMENTAIS E DAS SANCÕES

**Art. 9º** - É expressamente vedado:

I - a entrada no ônibus em inobservância ao disposto no artigo anterior;

II - comportamento inconveniente, assim entendidos gritos e bagunça em geral, o uso de instrumentos musicais e/ou aparelhos sonoros de uso coletivo, gestos e palavras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

obscenas, e outros que impliquem em desordem e perturbem a tranqüilidade dos demais usuários;

III - o uso, no interior do ônibus, de armas de qualquer tipo, bebidas alcoólicas, cigarros e similares, drogas e entorpecentes em geral;

**Art. 10** - A infração do cogenciado no artigo 9º (nono) sujeitará o usuário às seguintes sanções:

I - entrada no ônibus, negando-se a entregar a Carteira de Usuário ou documento substituto, de acordo ao disposto nesta Lei, suspensão automática por 4 (quatro) viagens;

~~II - desordem, advertência verbal; na primeira reincidência, suspensão automática por 4 (quatro) viagens, e em nova reincidência, exclusão definitiva;~~

II - desordem: advertência escrita; na primeira reincidência, suspensão automática por 4 (quatro) viagens, e em nova reincidência, exclusão definitiva; (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

~~III - uso de instrumentos musicais e/ou aparelho sonoro coletivo, advertência verbal; na primeira reincidência, suspensão automática por 4 (quatro) viagens, e em nova reincidência, exclusão do programa, salvo se o uso decorreu de consenso de todos os usuários;~~

III - uso de instrumentos musicais e/ou aparelho sonoro coletivo: advertência escrita; na primeira reincidência, suspensão automática por 4 (quatro) viagens, e em nova reincidência, exclusão do programa, salvo se o uso decorreu de consenso de todos os usuários; (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

~~IV - gestos e palavras obscenas, advertência verbal, na primeira reincidência, suspensão automática por 2 (duas) viagens, em nova reincidência, exclusão do programa;~~

IV - gestos e palavras obscenas: advertência escrita; na primeira reincidência, suspensão automática por 2 (duas) viagens; em nova reincidência, exclusão do programa; (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

V - uso de armas, bebidas alcoólicas, cigarros, drogas e entorpecentes, desligamento automático do programa.

§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos deste artigo, considerar-se-á:

a) Desordem - gritos ou bagunça que possam ser ouvidos ou percebidos por todos os ocupantes do ônibus, que estiverem acordados, segundo julgamento de dois fiscais, do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

horário ou não, ou de um fiscal e pelo menos três usuários; se a desordem for cometida por fiscal, o julgamento será realizado também deste último modo.

b) Aparelho sonoro de uso coletivo - o que não tiver sua utilização restrita ao uso de fones de ouvido.

c) Gesto ou palavra obscena - qualquer gesto ou palavra obscena que puder ser percebido ou ouvido pelos ocupantes do ônibus, que estiverem acordados, segundo julgamento feito da mesma forma da alínea “a”.

§ 2º - Quaisquer atitudes que colocarem em risco a integridade física dos usuários, aí incluídas agressões físicas, serão punidas com desligamento automático, independentemente de qualquer outra medida que possa ser adotada, como comunicação à autoridade competente.

§ 3º - Os Fiscais são considerados autoridades máximas no ônibus, punindo-se:

~~a) com suspensão automática deste Programa por 2 viagens, a agressão verbal ao fiscal ou ao coordenador;~~

a) com suspensão automática deste Programa por 4 (quatro) viagens, a agressão verbal ao fiscal ou ao coordenador. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

b) por 10 viagens, a agressão física ao fiscal ou ao coordenador.

**Art. 11** - Em caso de depredação do veículo utilizado para o transporte, as responsabilidades serão apuradas e o(s) responsável (is) pelos atos de vandalismo responderá(ão) por perdas e danos, ficando os usuários cientes de que, se for o caso, assistirá ao Município o direito de intentar ação regressiva em face dos responsáveis, para ressarcir-se do que, eventualmente, tiver pago pelos reparos decorrentes do ato lesivo.

**Parágrafo Único** - A ocorrência do disposto no *caput* deste artigo implicará na exclusão automática do responsável, sem prejuízo das medidas judiciais pertinentes.

**Art. 12** - É dado a todo usuário punido o direito de defesa, que poderá ser utilizado no prazo de até 48 horas a partir da comunicação oficial da punição.

## CAPÍTULO IV

### DOS COORDENADORES E DOS FISCAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 13~~ — Os Coordenadores e os Fiscais são estudantes de ambos os sexos, diretamente indicados pelo titular da Coordenadoria Geral da Juventude, para exercerem suas respectivas atribuições.

**Art. 13** - Os Coordenadores e os Fiscais são estudantes de ambos os sexos, diretamente indicados pelo Coordenador do TSU, para exercerem suas respectivas atribuições. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

**Art. 13-A** – São atribuições do Coordenador do TSU. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

§ 1º - São atribuições do Coordenador de Fiscais:

~~I~~ — comparecer no ponto de saída dos ônibus, nos horários próprios, ainda que não viaje;

I – fiscalizar o serviço prestado pelas empresas de transporte; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

~~II~~ — fiscalizar os ônibus e alunos, colaborando no recolhimento da carteirinha e controlando o ambiente;

II – controlar as viagens realizadas pelo TSU; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

~~III~~ — colaborar na entrada dos alunos nos ônibus;

III – verificar e planejar o quantitativo semestral e anual de viagens; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

~~IV~~ — incumbir-se da liberação dos ônibus, verificando suas condições de higiene e manutenção, e colhendo a assinatura do motorista no documento próprio.

IV – convocar os usuários do TSU para participarem dos Projetos Sociais desenvolvidos pelo Município de Macaé; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

V – realizar reuniões semestrais com os Coordenadores de Fiscais e com os Fiscais; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

VI – planejar, controlar, fiscalizar e analisar o cadastramento e o recadastramento dos usuários; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

VII – ser o interlocutor entre o Município e as empresas de transporte; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

VIII – ser o interlocutor entre o Município e os usuários do TSU; (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

IX – emitir relatórios. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

§ 2º - São atribuições do Fiscal:

I - proceder à fiscalização dos ônibus, colaborando na verificação de suas condições de higiene e de funcionamento;

II - organizar a entrada dos alunos nos ônibus, recolhendo a carteirinha e controlando o ambiente.

**Art. 14** – Os Coordenadores de Fiscais e os Fiscais terão mandato de 1 (hum) ano, permitida a recondução.

**Art. 15** - Os Coordenadores de Fiscais e os Fiscais estarão desligados das respectivas funções, nos seguintes casos:

~~I – por desistência voluntária ou renúncia, com aviso prévio de, no mínimo, trinta dias à Coordenadoria da Juventude;~~

I - por desistência voluntária ou renúncia, com aviso prévio de, no mínimo, trinta dias ao Coordenador do TSU. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)

II - automaticamente, após a terceira falta por semestre, em reunião mensal;

III - automaticamente, após a quinta falta em escala de fiscalização de ônibus;

IV - automaticamente, após duas faltas em escala de cadastramento e recadastramento;

V - por conclusão do curso;

VI - descumprimento deste Regulamento.

~~**Parágrafo único** – Eventuais desavenças entre Fiscais e Coordenadores de Fiscais, e vice-versa, de acordo com a gravidade do caso, poderão ensejar, a critério do Coordenador Geral da Juventude, até a perda do mandato, além das punições aplicadas a quaisquer usuários.~~

**Parágrafo único** – Eventuais desavenças entre Fiscais e Coordenadores de Fiscais, e vice-versa, de acordo com a gravidade do caso, poderão ensejar, a critério do Coordenador do TSU, até a perda do mandato, além das punições aplicáveis a quaisquer usuários. (Redação dada pela lei n° 2882 de 2007)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16** - Os Coordenadores de Fiscais e os Fiscais são autoridade máxima dentro dos ônibus, cabendo-lhes:

I - fiscalizar o ônibus de seu horário, segundo escala preparada pelo responsável por cada horário;

II - participar de uma reunião mensal a ser agendada na última reunião mensal do ano precedente;

III - participar de reunião extraordinária, convocada para avaliar ocorrências que escapem à rotina, devendo divulgar os resultados aos usuários;

IV - participar de cadastramento e recadastramento dos usuários, conforme escala previamente preparada;

V - decidir sobre assuntos que, por ventura, este Regulamento não contemple, bem como tomar medidas que se tornarem necessárias e urgentes;

VI - proceder ao julgamento das questões elencadas nas alíneas do parágrafo primeiro do art. 10.

~~**Art. 17** - Cabe à Coordenadoria Geral da Juventude a convocação de estudantes para o cargo de Fiscal, sempre que estiver em vacância e em conformidade ao disposto no artigo 12.~~

**Art. 17** - Cabe ao Coordenador do TSU a convocação de estudantes para o cargo de Fiscal, sempre que estiver em vacância e em conformidade ao disposto no artigo 12. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Art. 18** - Em cada horário de saída, atuarão 2 (dois) fiscais, sendo um o Coordenador do grupo.

**Art. 19** - Aos fiscais do horário, e somente do horário, é reservado o direito de prioridade de entrada no ônibus, com vistas a que acomodem suas bagagens e retornem à porta do veículo para recolhimento das carteiras de usuários.

**Art. 20** - O fiscal que viajar fora de seu horário, será considerado como simples usuário, aplicando-se -lhe todos os dispositivos deste documento da mesma forma como são aplicados aos demais usuários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

**DAS VIAGENS**

~~Art. 21~~ — A elaboração dos itinerários ficará a critério da Coordenadoria Geral da Juventude em conjunto com os Coordenadores de Fiscais e Fiscais.

**Art. 21** - A elaboração dos itinerários ficará a critério do Coordenador do TSU, em conjunto com os Coordenadores de Fiscais e Fiscais. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Parágrafo único** - Todos os horários poderão sofrer alterações, quando for de acordo comum entre os usuários, ou quando houver a necessidade de alterações previamente pactuadas entre os usuários, Fiscais, Coordenador de Fiscal e órgão responsável.

**Art. 22** - Os estudantes não poderão viajar em pé, salvo em casos de emergência.

**Art. 23** - Os estudantes só poderão pegar o ônibus no ponto de partida, ou em outros previamente fixados, sendo vedada, para esta finalidade, a parada do ônibus fora desses locais.

CAPÍTULO VI

**DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS**

**Art. 24** - As empresas deverão identificar os ônibus com adesivos contendo o logotipo da Prefeitura e com o nome do Programa desenvolvido.

**Art. 25** - As empresas contratadas para prestação dos serviços de transporte de estudantes, terão que disponibilizar ônibus com no máximo 8 (oito) anos de utilização, em perfeitas condições de higiene e manutenção, e com os respectivos documentos regularizados em todos os órgãos competentes.

**Art. 26** - As empresas não poderão sublocar ônibus de outras empresas para a prestação do serviço, salvo em caso de quebra de ônibus em estrada ou atendimento emergencial.

~~Art. 27~~ — A empresa contratada obriga-se a disponibilizar motorista devidamente habilitado, em dia com suas obrigações profissionais, e comprometido a seguir as orientações emanadas da Coordenadoria Geral da Juventude.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 27** – A empresa contratada obriga-se a disponibilizar motorista devidamente habilitado, em dia com suas obrigações profissionais, e comprometido a seguir as orientações emanadas do Coordenador do TSU. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Parágrafo único** – Em caso de inobservância do disposto neste artigo, por parte do motorista, a empresa será notificada para tomar as providências cabíveis, sob as penas estabelecidas no instrumento contratual.

**Art. 28** - O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo ensejará a rescisão do contrato com a empresa.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** - Não poderão participar desse Programa, por haver oferta no Município, os estudantes de Cursos Pré-Vestibular e os de 2º Grau (exceto os de Escola Técnica), bem como os que fazem estágio remunerado ou residência.

**Parágrafo único** – Ficam excetuados do disposto no *caput* os servidores municipais, assim entendidos nos termos do art. 84 da Lei 8666/93.

**Art. 30-** Em caso de eventual sinistro, não assistirá ao estudante ou a seus familiares, nenhum direito a verbas indenizatórias, de qualquer espécie, ficando os mesmos cientes de que o Programa representa uma ajuda dada pelo Município para minimizar as despesas feitas com estudos inexistentes na Municipalidade ou que esta ainda não tenha condições de oferecer.

**Art. 31-** Qualquer solicitação ou reclamação dos usuários deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscais, que levará o problema à Coordenadoria Geral da Juventude para as providências cabíveis.

**Art. 31** - Qualquer solicitação ou reclamação dos usuários deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscais, que levará o problema ao Coordenador do TSU para as providências cabíveis. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

**Art. 32** - Os estudantes, quando maiores, ou seus representantes legais, deverão assinar Termo de Ciência deste Regulamento, para todos os efeitos de direito.

**Art. 33** - Havendo possibilidade financeira, o Programa poderá abranger, total ou parcialmente, as viagens com destino a outros Municípios, desde que observadas as mesmas disposições contidas neste Regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

~~Art. 34 - Os casos omissos, quando complexos, serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo; os de simples rotina, em decisão conjunta da Coordenadoria Geral da Juventude, dos Coordenadores de Fiscais e dos Fiscais.~~

**Art. 34** - Os casos omissos, quando complexos, serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo; os de simples rotina, em decisão conjunta da Coordenadoria Geral do TSU, dos Coordenadores de Fiscais e dos Fiscais. (Redação dada pela lei nº 2882 de 2007)

*Macaé, 26 de Abril de 2005.*

*Riverton Mussi Ramos*  
*Prefeito*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI nº 2.882 /2007.**

Altera a Lei nº 2589/2005, que instituiu o Transporte Social Universitário, e o regulamento constante do anexo único.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

“Parágrafo único - Entende-se por Transporte Social Universitário –TSU – o Programa desenvolvido pelo Município de Macaé, através da Coordenadoria Geral do TSU, para atendimento a usuários que preencherem requisitos previamente estabelecidos.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os serviços inerentes ao desenvolvimento do Programa serão realizados por Coordenadores de Fiscais e Fiscais, sem remuneração específica, representados por estudantes de ambos os sexos, diretamente indicados pelo Coordenador do TSU, para exercerem suas respectivas atribuições.”

Art. 3º A Lei nº 2589/2005 passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Fica criado o cargo de Coordenador do TSU, símbolo DAS-III.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º - (...)”

“Parágrafo único – O Transporte Social Universitário será gradualmente extinto, à medida em que os cursos passarem a ser ofertados no Município de Macaé.”

Art. 5º O art. 6º da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º - (...)”

“Parágrafo único – O Município de Macaé poderá celebrar convênios com instituições e empresas públicas e particulares para a captação de recursos destinados à consecução do objeto desta Lei.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

“Parágrafo único - Entende-se por Transporte Social Universitário –TSU – o Programa desenvolvido pelo Município de Macaé, através da Coordenadoria Geral do TSU, para atendimento a usuários que preencherem requisitos previamente estabelecidos.”

Art. 7º Ficam alterados os incisos I e II, bem como acrescentados incisos ao parágrafo único do art. 3º do Anexo Único da Lei nº 2589/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

“Parágrafo único - Em caso do número de inscritos ultrapassar a capacidade de atendimento, haverá uma seleção prévia, a ser amplamente divulgada, e que, obrigatoriamente obedecerá aos seguintes critérios:

“I – não haver em Macaé a graduação pretendida;

“II – ter o inscrito vínculo com o Município há mais de dois anos;

“III – ser o inscrito oriundo de instituições públicas;

“IV – ser a renda familiar líquida de até 06 (seis) salários mínimos, ou ‘per capita’ de 1,5 (um e meio) salário mínimo.”

Art. 8º O inciso II do art. 4º do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

“II - estar matriculado e freqüentando Curso de Graduação em Campos, Niterói, Rio de Janeiro ou Silva Jardim, ou Curso Técnico Estadual ou Federal em Campos, desde que os cursos não sejam ofertados em Macaé;”

Art. 9º O inciso I do art. 6º do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

“I – de forma ampla, por inviabilidade financeira de se desenvolver o programa, ou em virtude do curso passar a ser ofertado em Macaé;”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 O inciso II e o § 2º do art. 7º do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)

“(…)

“II - ao estudante está reconhecido o direito de apresentar projeto próprio a ser por ele desenvolvido, desde que previamente aprovado pelo Coordenador do TSU, e que tenha como meta beneficiar a comunidade macaense;

“(…)

“§ 2º - O Coordenador do TSU exercerá o controle da prestação de serviços, convocando os estudantes, com o prazo de 30 (trinta) dias, e fornecendo ao estudante, no prazo de até 30 (trinta) dias, o Certificado de Participação, em que se mencionará o Projeto e o número de horas trabalhadas.”

Art. 11 - Os §§ 1º e 4º do art. 8º do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

“§ 1º - Em caso de perda ou roubo da carteira, o usuário deverá contatar imediatamente o Coordenador do TSU, solicitando a 2ª via, ocasião em que receberá um documento de autorização provisória, que deverá ser devolvido no ato de recebimento da via solicitada.

“(…)

“§ 4º - O Coordenador do TSU não está obrigado ao fornecimento de 3ª (terceira) via da carteira de usuário.”

Art. 12 Os incisos II, III, IV e a alínea a) do §3º do art. 10 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

“(…)

“II – desordem: advertência escrita; na primeira reincidência, suspensão automática por 4 (quatro) viagens, e em nova reincidência, exclusão definitiva;.

“III - uso de instrumentos musicais e/ou aparelho sonoro coletivo: advertência escrita; na primeira reincidência, suspensão automática por 4 (quatro) viagens, e em nova reincidência, exclusão do programa, salvo se o uso decorreu de consenso de todos os usuários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

"IV - gestos e palavras obscenas: advertência escrita; na primeira reincidência, suspensão automática por 2 (duas) viagens; em nova reincidência, exclusão do programa; ”

“(…)

“§ 3º - (…)

“a) com suspensão automática deste Programa por 4 (quatro) viagens, a agressão verbal ao fiscal ou ao coordenador;”

Art. 13 O caput do art. 13 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - Os Coordenadores e os Fiscais são estudantes de ambos os sexos, diretamente indicados pelo Coordenador do TSU, para exercerem suas respectivas atribuições.”

Art. 14 Fica criado o art. 13-A no Anexo Único da Lei nº 2589/2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A – São atribuições do Coordenador do TSU:

“I – fiscalizar o serviço prestado pelas empresas de transporte;

“II – controlar as viagens realizadas pelo TSU;

“III – verificar e planejar o quantitativo semestral e anual de viagens;

“IV – convocar os usuários do TSU para participarem dos Projetos Sociais desenvolvidos pelo Município de Macaé;

“V – realizar reuniões semestrais com os Coordenadores de Fiscais e com os Fiscais;

“VI – planejar, controlar, fiscalizar e analisar o cadastramento e o recadastramento dos usuários;

“VII – ser o interlocutor entre o Município e as empresas de transporte;

“VIII – ser o interlocutor entre o Município e os usuários do TSU;

“IX – emitir relatórios.”

Art. 15 O inciso I e o parágrafo único do art. 15 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (…)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

“I - por desistência voluntária ou renúncia, com aviso prévio de, no mínimo, trinta dias ao Coordenador do TSU;

“(…)

“Parágrafo único – Eventuais desavenças entre Fiscais e Coordenadores de Fiscais, e vice-versa, de acordo com a gravidade do caso, poderão ensejar, a critério do Coordenador do TSU, até a perda do mandato, além das punições aplicáveis a quaisquer usuários.”

Art. 16 O art. 17 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Cabe ao Coordenador do TSU a convocação de estudantes para o cargo de Fiscal, sempre que estiver em vacância e em conformidade ao disposto no artigo 12.”

Art. 17 O caput do art. 21 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - A elaboração dos itinerários ficará a critério do Coordenador do TSU, em conjunto com os Coordenadores de Fiscais e Fiscais.”

Art. 18 O caput do art. 27 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – A empresa contratada obriga-se a disponibilizar motorista devidamente habilitado, em dia com suas obrigações profissionais, e comprometido a seguir as orientações emanadas do Coordenador do TSU.”

Art. 19 O art. 31 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - Qualquer solicitação ou reclamação dos usuários deverá ser encaminhada à Comissão de Fiscais, que levará o problema ao Coordenador do TSU para as providências cabíveis.”

Art. 20 O art. 34 do Anexo Único da Lei nº 2589/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 - Os casos omissos, quando complexos, serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo; os de simples rotina, em decisão conjunta da Coordenadoria Geral do TSU, dos Coordenadores de Fiscais e dos Fiscais.”

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**GABINETE DO PREFEITO, em 12 de janeiro de 2007.**

**Riverton Mussi Ramos**  
**Prefeito**